



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000033/2024
Processo: 10506-00 2024

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei Complementar nº 33/2024

Ementa: "Altera a lei 6910/86 e dispõe sobre uso do solo no Loteamento Estrela do Vale, Bairro Santa Cruz."

Autoria: Vereadores José Márcio Lopes Guedes e Nilton Aparecido Militão.

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 33/2024, que "Altera a lei 6910/86 e dispõe sobre uso do solo no Loteamento Estrela do Vale, Bairro Santa Cruz."

Em virtude da atribuição estabelecida no artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição em tela foi colocada sob análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

II - Análise

De acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(..)"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(..) "

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que



ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local" .

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais. ".

Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria de interesse local.

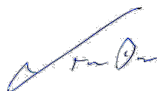
De outro lado, quanto à iniciativa para provocar o processo legislativo, a proposição também não óbice legal, uma vez que, não versa sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, a Douta Diretoria Jurídica desta Casa, através do posicionamento, externado no parecer nº 4/2025, concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

III - Conclusão

Ante o exposto, não vislumbro qualquer irregularidade na matéria em questão, considerando-a legal e constitucional, razão pela qual, aprovo sua tramitação até o plenário.

Palácio Barbosa Lima, 04 de fevereiro de 2025.



Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

